SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106365 - DF (2026/0238583-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUIZ MARQUES DE FRANCA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. EXAME, DE OFÍCIO, DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. ART. 1º, CAPUT, DA LEI N. 9.613/1998. UTILIZAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA DO PACIENTE POR CORRÉU. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATOS DE OCULTAÇÃO OU DISSIMULAÇÃO E DA FINALIDADE DE DIFICULTAR A IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM CRIMINOSA DOS VALORES. FRAGILIDADE DA VERSÃO DEFENSIVA. INSUFICIÊNCIA PARA SUPRIR A PROVA POSITIVA DOS ELEMENTOS TÍPICOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 15.397/2026. PARÂMETRO INTERPRETATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Todavia, o não conhecimento da impetração não impede a concessão da ordem de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade.

2. A revaloração jurídico-penal dos fatos expressamente reconhecidos no acórdão impugnado não se confunde com o vedado revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo compatível com a via do *habeas corpus*.

3. A simples disponibilização de conta bancária, cartão e senha a corréu, ainda que a conta tenha sido utilizada para o recebimento e a movimentação de valores relacionados ao tráfico de drogas, não basta, por si só, para configurar o crime previsto no art. 1º, caput, da Lei n.

Documento eletrônico VDA58956556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:26
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 8d2315eb-da9e-43b6-8c3f-d737cd124cc5

9.613/1998. Para a incidência do tipo penal, é indispensável a demonstração concreta de que o agente aderiu, consciente e voluntariamente, à finalidade de ocultar ou dissimular a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação ou a propriedade dos valores provenientes de infração penal.
4. A fragilidade ou a falta de comprovação documental da versão defensiva acerca da origem dos valores não autoriza a inversão do ônus da prova nem supre a demonstração positiva dos elementos objetivos e subjetivos da imputação penal.
5. A superveniência da Lei n. 15.397/2026, ao prever figura típica autônoma relacionada à cessão de conta bancária para o trânsito de recursos vinculados a atividade criminosa, constitui reforço interpretativo de que essa conduta não se identifica automaticamente com o crime de lavagem de capitais, cuja configuração exige a comprovação de atos destinados à ocultação ou à dissimulação.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:26
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 8d2315eb-da9e-43b6-8c3f-d737cd124cc5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106365 - DF (2026/0238583-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUIZ MARQUES DE FRANCA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. EXAME, DE OFÍCIO, DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. ART. 1º, CAPUT, DA LEI N. 9.613/1998. UTILIZAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA DO PACIENTE POR CORRÉU. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATOS DE OCULTAÇÃO OU DISSIMULAÇÃO E DA FINALIDADE DE DIFICULTAR A IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM CRIMINOSA DOS VALORES. FRAGILIDADE DA VERSÃO DEFENSIVA. INSUFICIÊNCIA PARA SUPRIR A PROVA POSITIVA DOS ELEMENTOS TÍPICOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 15.397/2026. PARÂMETRO INTERPRETATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Todavia, o não conhecimento da impetração não impede a concessão da ordem de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade.

2. A revaloração jurídico-penal dos fatos expressamente reconhecidos no acórdão impugnado não se confunde com o vedado revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo compatível com a via do *habeas corpus*.

3. A simples disponibilização de conta bancária, cartão e senha a corréu, ainda que a conta tenha sido utilizada para o recebimento e a movimentação de valores relacionados ao tráfico de drogas, não basta, por si só, para configurar o crime previsto no art. 1º, caput, da Lei n.

Documento eletrônico VDA58957193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:54
Código de Controle do Documento: df77a0c7-8add-4d5e-ac29-c6f3c20571f5

9.613/1998. Para a incidência do tipo penal, é indispensável a demonstração concreta de que o agente aderiu, consciente e voluntariamente, à finalidade de ocultar ou dissimular a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação ou a propriedade dos valores provenientes de infração penal.
4. A fragilidade ou a falta de comprovação documental da versão defensiva acerca da origem dos valores não autoriza a inversão do ônus da prova nem supre a demonstração positiva dos elementos objetivos e subjetivos da imputação penal.
5. A superveniência da Lei n. 15.397/2026, ao prever figura típica autônoma relacionada à cessão de conta bancária para o trânsito de recursos vinculados a atividade criminosa, constitui reforço interpretativo de que essa conduta não se identifica automaticamente com o crime de lavagem de capitais, cuja configuração exige a comprovação de atos destinados à ocultação ou à dissimulação.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (HC n. 0701419-10.2021.8.07.0001), tendo sido concedida ordem de ofício para absolver o agravado do crime de lavagem de capitais.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998, à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além do pagamento de 10 dias-multa.

Foi interposta apelação perante o Tribunal *a quo*, que negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 16/18):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE CAPITAIS. NULIDADES PROCESSUAIS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. CADEIA DE CUSTÓDIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. ELEMENTO SUBJETIVO NA LAVAGEM DE CAPITAIS. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas contra sentença condenatória por tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais, com alegações de nulidades processuais, insuficiência probatória e insurgências quanto à dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58957193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:54
Código de Controle do Documento: df77a0c7-8add-4d5e-ac29-c6f3c20571f5

2. Há múltiplas questões em discussão: (i) definir se o ingresso domiciliar sem mandado judicial observou o parâmetro constitucional das fundadas razões; (ii) estabelecer se a alegada quebra da cadeia de custódia invalida a prova pericial; (iii) determinar se as interceptações telefônicas e telemáticas são lícitas, inclusive quanto a terceiros e à continuidade da medida; (iv) verificar a suficiência probatória para condenação pelos crimes imputados, especialmente quanto ao dolo na lavagem de capitais e à estabilidade da associação; (v) aferir a correção da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ingresso domiciliar sem mandado judicial é lícito quando amparado em fundadas razões objetivas, aferíveis a posteriori, indicativas de flagrante delito, não se exigindo certeza prévia da prática criminosa, especialmente em crimes permanentes.

4. A denúncia específica, a constatação externa de indícios materiais, o comportamento evasivo e a fuga do suspeito constituem suporte empírico idôneo para a mitigação excepcional da inviolabilidade domiciliar.

5. A natureza permanente do crime de tráfico de drogas autoriza a atuação policial imediata para cessação da atividade ilícita, dispensando mandado judicial ou consentimento do morador quando presentes indícios concretos de flagrante delito.

6. A nulidade por quebra da cadeia de custódia exige demonstração concreta de prejuízo à integridade, autenticidade ou confiabilidade da prova, não se presumindo a invalidade por meras irregularidades formais.

7. A existência de auto de apreensão, laudos periciais regulares e ausência de indícios de adulteração preservam a validade da prova material, ainda que haja lacunas na memória dos agentes quanto a etapas operacionais.

8. As interceptações telefônicas regularmente autorizadas admitem o encontro fortuito de provas em relação a terceiros, sendo legítima a posterior ampliação subjetiva mediante autorização judicial específica.

9. A vinculação da interceptação a linhas, aparelhos ou contexto investigativo afasta a ilicitude decorrente da alteração de usuários, desde que mantida a pertinência com o objeto da investigação.

10. O contraditório é assegurado com a disponibilização integral das mídias interceptadas, sendo desnecessária a degravação completa dos diálogos.

11. A condenação penal pode se fundar em conjunto probatório harmônico, composto por provas técnicas, testemunhais e elementos de inteligência, não se restringindo à prova direta.

12. O crime de associação para o tráfico exige estabilidade e permanência do vínculo, aferidas a partir de elementos objetivos de coordenação e divisão de tarefas.

13. O delito de lavagem de capitais demanda comprovação do dolo específico de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos valores, deduzido das circunstâncias objetivas do caso concreto.

Documento eletrônico VDA58957193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:54
Código de Controle do Documento: df77a0c7-8add-4d5e-ac29-c6f3c20571f5

14. A utilização de contas de terceiros e a movimentação financeira incompatível com atividades lícitas constituem indícios relevantes da prática de lavagem de capitais.

15. A dosimetria da pena observa os critérios legais e a individualização da conduta, não comportando reforma na ausência de ilegalidade ou desproporcionalidade manifesta.

IV. DISPOSITIVO

16. Recursos conhecidos, preliminares rejeitadas e apelações desprovidas.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, alegando constrangimento ilegal por ausência de demonstração do dolo específico exigido pelo art. 1º da Lei n. 9.613/1998, sustentando que a imputação se baseia exclusivamente na cessão da conta bancária ao genro, sem prova de ciência da origem ilícita dos valores ou de atuação voltada à ocultação/dissimulação. Pleiteou a concessão da ordem para reconhecer a atipicidade da conduta e determinar a imediata comunicação ao Tribunal de origem (e-STJ fls. 3/13).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que, todavia, concedeu de ofício a ordem para absolver LUIZ MARQUES DE FRANÇA da imputação de lavagem de capitais, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 2774).

Interposto o presente agravo regimental, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustenta equívoco na interpretação da norma penal e indevido reexame de matéria fático-probatória na via estreita do *habeas corpus* substitutivo, invocando a impossibilidade de revolvimento de provas. Afirma que as instâncias ordinárias reconheceram materialidade e autoria do crime de lavagem de capitais, destacando que o agravado permitiu o uso de sua conta bancária por corréu narcotraficante, com ingresso e circulação de valores ilícitos em seu nome, circunstância admitida em interrogatório. Alega que há elementos específicos nos autos indicando envio de chave PIX vinculada à conta do agravado e indicação de seu nome e CPF para recebimento de valores relacionados à venda de cocaína, conforme trechos do voto condutor. Defende que a superveniência da Lei n. 15.397/2026, que tipifica a cessão de conta bancária, não torna atípica a conduta comprovada nem afasta a incidência do art. 1º da Lei n. 9.613/1998 (e-STJ fls. 2780/2788).

Requer o provimento do agravo regimental para cassar ou reformar a decisão agravada, com a consequente manutenção da condenação original do agravado, além de ciência pessoal ao Parquet federal após a publicação do acórdão (e-STJ fl. 2789).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58957193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:54
Código de Controle do Documento: df77a0c7-8add-4d5e-ac29-c6f3c20571f5

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, reconhecendo-se constrangimento ilegal sanável de ofício.

No mérito, a controvérsia foi delimitada na decisão agravada como revaloração jurídico-penal da moldura fática fixada nas instâncias ordinárias, sem revolvimento de provas. A decisão consignou (e-STJ fls. 2772/2773):

> *"No ponto, o acórdão impugnado consignou (e-STJ fl. 59):*
>
> *'Em relação a LUIZ, a prova indica que sua conta bancária foi utilizada reiteradamente para recebimento de valores relacionados a negociações de entorpecentes realizadas por RAFAEL.*
>
> *As justificativas genéricas de supostos negócios imobiliários não encontram respaldo documental idôneo, especialmente diante da coincidência temporal entre transferências bancárias e diálogos relacionados ao tráfico.*
>
> *Ademais, a alegação de baixa instrução ou desconhecimento técnico das operações bancárias não afasta, por si só, a responsabilidade penal, sobretudo quando demonstrado que o titular da conta consentiu reiteradamente com a sua utilização por terceiro, permitindo que valores ingressassem e circulassem em seu nome sem lastro lícito comprovado. No seu interrogatório judicial, o réu, inclusive, afirmou que abriu a conta e passou o cartão e a senha ao corréu RAFAEL.*
>
> *Nesse contexto, a explicação defensiva não se sustenta diante do conjunto de indícios convergentes que apontam que LUIZ, ao permitir conscientemente a utilização de sua conta bancária para fins alheios e ilegítimos, contribuiu para a ocultação e dissimulação da origem ilícita dos valores, subsumindo-se sua conduta ao art. 1º da Lei n. 9.613/1998.'*
>
> *Ainda assim, a moldura fática já identificada permite o exame da ilegalidade suscitada. Não se cuida de reexaminar provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, mas de atribuir correta qualificação jurídica aos fatos afirmados pelo próprio Tribunal de origem.*
>
> *A questão, portanto, é de revaloração jurídico-penal da premissa estabelecida no acórdão: a conta bancária do paciente teria sido utilizada por corréu para*

Documento eletrônico VDA58957193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:54
Código de Controle do Documento: df77a0c7-8add-4d5e-ac29-c6f3c20571f5

recebimento de valores, em contexto no qual se apurava tráfico de drogas, tendo o paciente admitido que franqueou a utilização da conta, cartão e senha a Rafael.

Essa premissa, por si, não demonstra a realização do núcleo típico da lavagem de capitais.

O art. 1º da Lei n. 9.613/1998 incrimina a conduta de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Não basta, portanto, a constatação de que valores oriundos de atividade ilícita transitaram por conta bancária do acusado. É necessário demonstrar que o agente, de forma consciente, aderiu à finalidade de conferir aparência de licitude, dificultar a identificação da origem criminosa ou impedir o rastreamento dos valores.

Sobre o crime de lavagem, firmou-se nesta Corte o requisito de 'elemento subjetivo consistente na peculiar finalidade do agente de, praticando tais ações, atingir o propósito de ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de quaisquer dos crimes indicados na norma incriminadora. Embora seja dispensável que o agente venha a atingir tais resultados, relacionados à facilitação do aproveitamento ("utilização") de produtos de crimes, é inerente ao tipo que sua conduta esteja direcionada e apta a alcançá-los.' (APn n. 472/ES, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 1/6/2011, DJe de 8/9/2011.)

Ademais, destacou-se: 'O crime de lavagem de dinheiro tipifica-se desde que o agente saiba que o montante pecuniário auferido, por meio de dissimulação, é produto de crime antecedente.' (HC n. 309.949/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 9/3/2015.)"

Com base nessa moldura, a decisão concluiu (e-STJ fl. 2773):

"No caso, não se está diante de discussão mais complexa, doutrinária e jurisprudencial, sobre a admissibilidade, em abstrato, do dolo eventual ou da teoria da cegueira deliberada, relativa à análise do grau de conhecimento da origem ilícita no delito de lavagem de capitais. A controvérsia é anterior e mais simples, relativa ao elemento objetivo do tipo: saber se a conduta descrita no acórdão revela execução dos próprios verbos nucleares do tipo, isto é, ocultar ou dissimular a origem, natureza, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores ilícitos.

A resposta, à luz da moldura fática fixada na origem, é negativa.

O acórdão reconhece, em essência, que a imputação ao paciente decorre da utilização de sua conta por Rafael, de sua relação familiar com os demais envolvidos e da ausência de comprovação documental suficiente para a versão apresentada pela defesa acerca de negócios lícitos. Esses elementos podem gerar suspeita ou justificar investigação, mas não bastam para afirmar, para além de dúvida razoável, que Luiz Marques de França participou da ocultação ou dissimulação de capitais provenientes do tráfico.

Com efeito, a conduta penalmente típica não se confunde com a simples permissão para uso de conta bancária por terceiro, ainda que tal conta venha a ser empregada em movimentações posteriormente reputadas ilícitas."

E, adiante, ponderou a relevância da superveniência normativa (e-STJ fl. 2773):

"Reforça essa compreensão a superveniência da recente Lei n. 15.397/2026, que inseriu no art. 171, § 2º, VII, do Código Penal figura típica própria relativa à cessão de conta bancária para trânsito de recursos destinados ao

Documento eletrônico VDA58957193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:54
Código de Controle do Documento: df77a0c7-8add-4d5e-ac29-c6f3c20571f5

> *financiamento de atividade criminosa ou dela provenientes. A opção legislativa por criminalizar autonomamente a chamada 'cessão de conta laranja' indica que a mera disponibilização de conta a terceiro não se identifica, automaticamente, com o crime de lavagem de capitais, o qual permanece condicionado à demonstração de que o agente atuou com ciência da origem criminosa dos valores e com finalidade de ocultá-los ou dissimulá-los."*

O agravante sustenta que a decisão incorreu em indevido reexame de provas, vedado pelas Súmulas 7/STJ e 279/STF, e que os elementos colhidos nos autos seriam suficientes para afirmar materialidade e autoria do crime de lavagem de capitais. A pretensão não prospera. A decisão agravada, como visto, partiu da premissa fática expressa no acórdão de origem, transcrevendo-a e, a partir dela, procedeu à qualificação jurídica dos fatos. Não houve revolvimento do acervo probatório, mas revaloração jurídica compatível com o *habeas corpus*.

De igual modo, a invocação de trechos do voto do Tribunal *a quo* sobre uso de chaves PIX e indicação de CPF não altera a conclusão jurídica. Esses dados foram considerados na moldura fática, e, ainda assim, não revelam atos do agravado destinados a conferir aparência de licitude ou a impedir o rastreamento dos valores. A afirmação de que o agravado franqueou cartão, senha e conta ao corréu, extraída do interrogatório, permanece, no contexto delineado, insuficiente para subsumir a conduta aos verbos nucleares do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, tal como explicitado.

No ponto, a decisão agravada também rebateu a inversão do ônus argumentativo, reforçando que a fragilidade de versão defensiva não supre a necessária prova positiva dos elementos do tipo penal, conforme registrado (e-STJ fl. 2774):

> *"Também não é suficiente inverter o ônus argumentativo para exigir do acusado comprovação documental plena de origem lícita dos valores. A fragilidade da explicação defensiva não supre a necessidade de prova positiva dos elementos do tipo penal. Em matéria penal, a inconsistência da versão absolutória não autoriza, por si só, a condenação quando ausente demonstração autônoma dos requisitos típicos da conduta imputada.*
> *Desse modo, ausente demonstração concreta de que o paciente tenha agido ocultando ou dissimulando, a manutenção da condenação pelo art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998 configura constrangimento ilegal."*

Quanto à alegação de que a Lei n. 15.397/2026 não tornaria atípica a conduta e não afastaria a incidência da Lei de Lavagem, a decisão agravada apenas utilizou o parâmetro legal superveniente como reforço interpretativo para distinguir o núcleo típico da lavagem de capitais da mera cessão de conta, preservando a exigência de demonstração de finalidade de ocultação/dissimulação e de ciência da origem criminosa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58957193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:54
Código de Controle do Documento: df77a0c7-8add-4d5e-ac29-c6f3c20571f5

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:54
Código de Controle do Documento: df77a0c7-8add-4d5e-ac29-c6f3c20571f5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0238583-1

AgRg no
HC 1.106.365 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07014191020218070001 07285222620208070001 07446054920228070001
70141910202180700 01 72852226202080700 01 74460549202280700 01

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	LUIZ MARQUES DE FRANCA (PRESO)
CORRÉU	:	RAFAEL MONTEIRO QUARESMA
CORRÉU	:	ANNE KAROLYNE MONTEIRO QUARESMA
CORRÉU	:	TASMAN MONTEIRO DE QUEIROZ
CORRÉU	:	RAYANE RODRIGUES SILVA
CORRÉU	:	JENIFFER BARBOSA NASCIMENTO
CORRÉU	:	JHONNY BARBOSA DE SOUSA
CORRÉU	:	TULIO ARAUJO DE MORAES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUIZ MARQUES DE FRANCA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:14:06
Código de Controle do Documento: B4E93CEE-9379-4812-9CD9-25551113DC79